



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 14 / DAPLEN / 2023

16 de março

Assunto: Redação final do texto final relativo ao Projeto de Lei n.º 99/XV/1.^a (PSD) e ao Projeto de Lei n.º 395/XV/1 (PS)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a redação final do texto final relativa ao Projeto de Lei n.º 99/XV/1.^a (PSD) e ao Projeto de Lei n.º 395/XV/1.^a (PS), aprovado em votação final global a 10 de março de 2023, para envio ao Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e algumas sugestões de redação, devidamente realçadas a amarelo.

Destacamos as seguintes sugestões de redação final:

Título do projeto de decreto

Onde se lê:

«Regime de exercício de funções nas carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira»

Sugere-se:

«Aprova o regime aplicável ao exercício de funções do pessoal das carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, alterando os Decretos-Leis n.ºs 55/2006, de 15 de março, e 4/2017, de 6 de janeiro»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 1.º do projeto de decreto

Uma vez que a presente iniciativa procede à alteração dos Decretos-Leis n.ºs 55/2006, de 15 de março, de 14 de julho, e 4/2017, de 6 de janeiro, propõe-se que sejam feitas referências aos respetivos títulos, assim como ao número de ordem de alterações e ao elenco das mesmas, conforme recomendam as regras de legística formal:

Onde se lê:

«A presente lei aprova normas aplicáveis ao exercício de funções pelo pessoal integrado nas carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como o respetivo regime de aposentação.»

Deve ler-se:

«A presente lei **regula o** exercício de funções **do pessoal das** carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, **incluindo o** respetivo regime de aposentação, **procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 4/2017, de 6 de janeiro, 87/2019, de 2 de julho, 143/2019, de 20 de setembro, e 5/2020, de 14 de fevereiro, que define as regras de execução da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, que regula as condições e as regras de atribuição e de cálculo das pensões de reforma do regime convergente e das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, do pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e pessoal das demais carreiras de apoio à investigação criminal responsável por funções de inspeção judiciária e recolha de prova da Polícia Judiciária e do pessoal do corpo da Guarda Prisional, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2020, de 14 de fevereiro.**»

Artigo 2.º do projeto de decreto

N.º 1 do Artigo 2.º

Com vista à uniformização dos termos utilizados, quer na iniciativa, quer nos próprios diplomas que a mesma visa alterar, propõe-se que **onde se lê «trabalhadores» passe a ler-se «pessoal»**.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

N.º 2 do Artigo 2.º

Propõe-se a **eliminação do inciso «aprovadas no exercício das competências das Regiões Autónomas»** que consta do n.º 2 da presente norma, considerando-se que a mesma já refere «constantemente dos diplomas regionais».

Artigo 3.º do projeto de decreto

Onde se lê:

«No exercício das suas funções é assegurado aos guardas-florestais:

- a) A entrada livre em estabelecimentos e outros locais públicos ou abertos ao público para a realização de ações de fiscalização ou de prevenção, superiormente autorizadas;
- b) O direito de acesso a quaisquer instalações públicas ou privadas, para a realização de diligências de investigação de infrações ou de coadjuvação judiciária, quando devidamente autorizadas pelas entidades competentes;
- c) A realização de revistas, buscas e apreensões nos termos da lei e, quando necessário, mediante autorização da entidade judiciária competente;
- d) A possibilidade de solicitar a colaboração das autoridades policiais sempre que necessário, nomeadamente nos casos de recusa de acesso ou obstrução ao exercício da sua ação, para remover tal obstrução e garantir a realização e a segurança da sua atividade;
- e) A possibilidade de uso da força quando tal se revele legítimo, necessário, adequado e proporcional ao objetivo visado, nos termos da lei, designadamente para repelir uma agressão ilícita, atual ou iminente, de interesses ou direitos juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros ou para vencer a resistência ao exercício das suas funções e manter a autoridade, depois de ter feito aos resistentes intimação de obediência e esgotados que tenham sido quaisquer outros meios para o conseguir;
- f) Que são considerados como autoridade pública para os efeitos de proteção criminal prevista na lei.»

Sugere-se:

«No exercício das suas funções **são** assegurados aos guardas-florestais **os seguintes direitos:**

- a) **Entrar livremente** em estabelecimentos e outros locais públicos ou abertos ao público para a realização de ações de fiscalização ou de prevenção, superiormente autorizadas;
- b) **Aceder** a quaisquer instalações públicas ou privadas, para a realização de diligências de investigação de infrações ou de coadjuvação judiciária, quando devidamente autorizadas pelas entidades competentes;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- c) **Realizar** revistas, buscas e apreensões nos termos da lei e, quando necessário, mediante autorização da entidade judiciária competente;
- d) **Solicitar a** colaboração das autoridades policiais sempre que necessário, nomeadamente nos casos de recusa de acesso ou obstrução ao exercício da sua ação, para remover tal obstrução e garantir a realização e a segurança da sua atividade;
- e) **Usar** da força quando tal se revele legítimo, necessário, adequado e proporcional ao objetivo visado, nos termos da lei, designadamente para repelir uma agressão ilícita, atual ou iminente, de interesses ou direitos juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros ou para vencer a resistência ao exercício das suas funções e manter a autoridade, **após** intimação de obediência **aos resistentes** e esgotados **quaisquer** outros meios para o conseguir;
- f) **Serem considerados** autoridade pública para os efeitos de proteção criminal prevista na lei.»

Artigo 4.º do projeto de decreto

N.º 2 do Artigo 4.º

Onde se lê:

«2- As armas são disponibilizadas pelo serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores, ao pessoal em exercício de funções operacionais na guarda florestal, para o respetivo exercício exclusivo de funções, ficando cada trabalhador responsável pela conservação e manutenção da arma que lhe foi cedida, em termos a regulamentar por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores.»

Sugere-se:

«2- As armas são disponibilizadas pelo serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores, ao pessoal em exercício **exclusivo** de funções operacionais na guarda-florestal, ficando cada trabalhador responsável pela conservação e manutenção da arma que lhe foi cedida, em termos a regulamentar por portaria do **mesmo** membro do Governo Regional.»

N.º 6 do Artigo 4.º

Onde se lê:

«6– O recurso a arma de fogo só é permitido em caso de absoluta necessidade, como medida extrema, quando outros meios menos gravosos se mostrem ineficazes e desde que proporcionado às circunstâncias, devendo o guarda-florestal esforçar-se por reduzir ao mínimo as lesões e danos e respeitar e preservar a vida humana.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Sugere-se:

«6- O recurso a arma de fogo só é permitido em caso de absoluta necessidade, como medida extrema, quando outros meios menos gravosos se mostrem ineficazes e desde que **proporcional** às circunstâncias, devendo o guarda-florestal **procurar garantir o** mínimo de lesões e danos, **bem como** respeitar e preservar a vida humana.»

Epígrafe do Artigo 5.º do projeto de decreto

Propõe-se a **alteração da epígrafe do artigo 5.º**.

Onde se lê:

«Regime Prisional»

Sugere-se:

«Cumprimento de medidas e penas privativas da liberdade»

Artigo 6.º do projeto de decreto

Propõe-se a **eliminação do artigo 6.º do projeto de decreto** tendo em consideração que o mesmo parece reproduzir exatamente o mesmo que a alteração que o artigo 8.º do projeto de decreto visa efetivar no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro.

Faz-se notar que, com a presente eliminação, **procedeu-se à renumeração dos artigos subsequentes**.

Artigo 9.º do projeto de decreto

Atendendo ao teor do previsto no artigo 9.º do projeto de decreto (com as nossas sugestões, renumerado como artigo 8.º), propomos que se avalie a **inclusão desta norma**, não como uma norma autónoma do projeto de decreto, mas sim **como uma alteração ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, assumindo-a como uma exceção ao mesmo**.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Capítulo V do projeto de decreto

Propõe-se a **eliminação da referência a «Capítulo V Disposições finais e transitórias»** dado que, neste capítulo, o projeto de decreto contempla, apenas, um único artigo com a epígrafe «entrada em vigor».

Artigo 10.º do projeto de decreto

Por razões de segurança jurídica, a lei deve explicitar que normas entram em vigor com o Orçamento do Estado subsequente. Sugerimos, assim, que a redação desta norma seja reponderada.

Adicionalmente, propõe-se, para salvaguarda da norma-travão, a seguinte alteração do artigo 10.º do projeto de decreto (com as nossas sugestões, renumerado como artigo 9.º).

Onde se lê:

«A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo das disposições com relevância orçamental, que entram em vigor a 1 de janeiro de 2024.»

Sugere-se:

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo das disposições com relevância orçamental, que entram em **vigor com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente.**

À consideração da comissão competente.

Os assessores parlamentares,
Maria Jorge Carvalho e Ricardo Saúde Fernandes